



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000398329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500187-85.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante BEIJAMIM BERNARDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver o apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65970

APELAÇÃO Nº 1500187-85.2023.8.26.0176

APELANTE: BEIJAMIM BERNARDO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: EMBU DAS ARTES

AÇÃO PENAL Nº 1500187-85.2023.8.26.0176

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

SENTENÇA: JUÍZA ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LC

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dez anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo duplamente qualificado, ocorrido em 17 de janeiro de 2023, em Embu das Artes. O réu foi acusado de subtrair, mediante grave ameaça com arma de fogo, veículo e outros bens das vítimas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação do réu pelo crime de roubo.

III. Razões de Decidir

3. As vítimas não reconheceram o réu em juízo, e o reconhecimento fotográfico na delegacia foi considerado duvidoso.

4. As impressões digitais do réu no veículo não são suficientes para comprovar a autoria do roubo, especialmente porque o carro foi encontrado no dia seguinte e não havia impressões digitais do réu no local do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para absolver o apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A ausência de reconhecimento seguro e a insuficiência de

provas impedem a condenação. 2. A dúvida razoável sobre a autoria do crime leva à absolvição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º-A, inciso I; art. 70.

Código de Processo Penal, art. 155, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 632.778/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09.03.2021.

STJ, APn 295/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 17.12.2014.

Cuida-se de apelação interposta por BEIJAMIM BERNARDO DA SILVA contra a sentença de fls. 181/187, que, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado (vedado o recurso em liberdade), a pena de dez anos e sete meses de reclusão, e a pagar quarenta dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 17 de janeiro de 2023, por volta das 16h, na Rua Portuguesa, nº 49, Jardim Ângela, na cidade de Embu das Artes, quando subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com

emprego de arma de fogo, o veículo *Toyota/Corolla XE/20FLEX*, cinza, de placas GIK3210, aparelho de telefone celular da marca *Asus*, documento carteira nacional de habilitação CNH, cartões bancários, cartão bilhete único e carteira de identidade, bens pertencentes às vítimas Damião Araújo Gavião e Genifer Feliciano de Castro.

Sustenta, em resumo, o apelante, que as provas são insuficientes para a condenação. Ressalta que não foi reconhecido pelas vítimas e que, embora sua impressão digital tenha sido identificada no veículo subtraído, não há evidência de que foi ele o autor do roubo. Alega que sua conduta se amolda ao delito de receptação. Busca, por isso, a absolvição. Subsidiariamente, pede a redução da pena e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 206/212).

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 18 de novembro de 2024 (fl. 232).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 242/248).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 03/08 e 11/12), do auto de exibição e apreensão do veículo subtraído (fl. 10) e da prova oral colhida.

No que concerne à autoria, na fase inquisitorial, Beijamim não foi localizado para ser interrogado, tendo sido indiciado indiretamente (fl. 62).

Sob o crivo do contraditório, o réu negou a prática do delito. Disse que, por volta de 23h, estava bebendo em uma adega junto com amigos, quando um conhecido seu, chamado Fernando, chegou com o carro e lhe pediu que levasse o automóvel até a estrada de M'Boi Mirim, pelo valor de R\$ 300,00. Como não sabia dirigir, chamou outra pessoa para acompanhá-lo e conduzir o veículo. Por conta disso, suas impressões digitais ficaram no carro (mídia de fl. 176).

Na delegacia, as vítimas Damião e Genifer declararam que estavam dormindo em seu quarto, quando ouviram um barulho vindo da sala, onde seu filho de 7 anos dormia. Damião foi ver o que era e, ao entrar na sala, deparou-se com um homem de aproximadamente 1,84 metro de altura, cor parda, olhos pretos, cabelo curto, rosto de formato redondo, usando boné preto, camiseta preta, calça jeans azul e com o **braço direito com tatuagens**. O desconhecido apontou uma pistola para o rosto do ofendido e exigiu que ele entregasse a chave do carro e valores em dinheiro. Como não tinha quantia em espécie, Damião entregou os celulares de seu filho e de Genifer, bem como sua carteira e a dela. O assaltante pegou os objetos e fugiu com o veículo

Toyota Corolla. Damião foi assessorado por policiais civis e, por meios próprios, passou a divulgar o fato em redes sociais. Algum tempo depois, a sobrinha do casal informou a Damião que o carro havia sido abandonado na rua, na região do Capão Redondo. O ofendido foi até o local indicado, na companhia de um vizinho, e encontrou o automóvel desligado, com os vidros abaixados, a chave no contato e sem avarias, porém faltando o estepe e o “macaco”. Levou o bem para casa e acionou a polícia, que o orientou a preservar o veículo para a realização de exame pericial. As vítimas informaram, também, que não há câmeras de vigilância em sua residência. Disseram ter plena condição de reconhecer o criminoso e, após visualizarem várias fotografias, reconheceram o réu como o autor do roubo (fls. 15/17).

Em Juízo, Damião reafirmou parcialmente a narrativa, acrescentando que, quando se deparou com o assaltante, este mandou que abaixasse a cabeça e passasse dinheiro e a chave do carro. O homem pegou os celulares que estavam em cima de um móvel, bem como a chave de seu veículo, abriu o portão e fugiu. O roubo aconteceu por volta de 1h30 da madrugada. Como o carro subtraído era de seu trabalho, passou a divulgar o ocorrido para tentar localizar o bem. Acha que, por isso, abandonaram o veículo na rua. Foi informado da localização do automóvel por volta de meio-dia da mesma data. **Como o local estava escuro e a todo momento o roubador mandava que ficasse**

com a cabeça baixa, não tem condições de efetuar o reconhecimento. Declarou também que, na delegacia, viu diversas fotografias de suspeitos, mas não conseguiu identificar ninguém. Negou ter reconhecido o réu, quando foi chamado para prestar declarações na etapa **extrajudicial** (mídia de fl. 196).

Perante a autoridade judicial, Genifer confirmou em parte o relato anterior. Disse que, na verdade, quem notou primeiro a presença do criminoso dentro de casa foi Damião, que acabou acordando a declarante quando pediu “calma” ao assaltante, pois o filho do casal estava na sala. Esclareceu que, como foi acordada no meio da madrugada e estava escuro, não conseguiu ver o rosto do roubador, que apenas exigiu dinheiro e a chave do veículo. Afirmou, ainda, que **não teve contato direto com o homem, tendo visto apenas a sombra dele na parede. Por isso, não teria condições de reconhecê-lo.** O carro foi recuperado no dia seguinte, à tarde, mas os outros bens não foram encontrados (mídia de fl. 196)

Nesse contexto, em que pese o esforço da Acusação, a prova amealhada não é suficiente para a manutenção da condenação.

Isto porque nenhuma das vítimas foi capaz de reconhecer o réu em Juízo (fl. 175 e mídia de fl. 177). Além disso, o reconhecimento efetuado na

delegacia (fls. 19/20) é duvidoso, uma vez que os ofendidos declararam que, devido às circunstâncias do fato, não tinham condições de reconhecer ninguém.

Segundo o casal, o crime aconteceu de madrugada, a residência estava escura e Damião, única pessoa que teve contato direto com o assaltante, ficou com a cabeça abaixada durante toda a execução do delito. Ressalte-se que, em seus depoimentos judiciais, os ofendidos negaram ter reconhecido alguém por fotografia na fase inquisitorial, e Genifer disse que sequer viu o assaltante, pois ficou dentro do quarto, durante o roubo.

Com efeito, Damião afirmou que o assaltante tinha o braço direito com tatuagens, mas o réu possui apenas uma tatuagem na mão esquerda.

Não se ignora que Beijamim admitiu ter entrado no automóvel subtraído (ainda que sob justificativa pouco crível) e que, conforme o laudo pericial de fls. 22/34, foram encontradas impressões digitais dele no porta-malas. Porém, esses elementos, isoladamente, não se prestam a comprovar a autoria do roubo (quando muito, eventualmente, poderiam indicar eventual envolvimento em receptação, mas disso não se cuida na denúncia), até porque o carro foi encontrado somente na tarde seguinte e não foram identificadas impressões digitais do apelante no imóvel das

vítimas.

Enfim, o que se tem no caso *sub judice* são frágeis reconhecimentos fotográficos, que não foram confirmados na esfera judicial, além de meros indícios de autoria, que não permitem a manutenção da condenação imposta na origem, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova

judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação.

3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial.

4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal.

5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP.”

(Superior Tribunal de Justiça, HC 632.778/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 12/03/2021 – **negrito não constante do original**)

Ressalte-se, ainda, que o passado criminoso do apelante não é capaz de atestar a participação dele no crime em apreço, nem suprir a precariedade da prova produzida.

Como é sabido, remanescendo dúvida, por menor que seja, acerca da efetiva responsabilidade

penal, é melhor, mais prudente, que seja decretada a absolvição, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, por não se contentar o Direito Penal com meras probabilidades.

Como observa Guilherme de Souza Nucci, *“A dúvida é um estado comum no espírito humano; a hesitação pode ser fruto da ponderação e da prudência. De toda forma, o estado natural do indivíduo, constitucionalmente de inocência, pode ser alterado em virtude da certeza da culpa, advinda das provas colhidas no processo. Inexistindo persuasão íntima razoável, por simples lógica, mantém o status vigente: inocência”* (in “Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais”, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 246).

E segundo a jurisprudência:

“Havendo ao menos dúvida, a absolvição é a medida adequada, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.”

(Superior Tribunal de Justiça, APn 295/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, j. 17/12/2014, DJe 12/02/2015).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para absolver o apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de**



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

soltura clausulado.

XAVIER DE SOUZA

Relator